



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

**NOTA TÉCNICA n. 03/2020 - NG/NDH/MPDFT**

Analisa as implicações de realização de audiência por videoconferência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher – VDFCM, durante a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), com diretrizes de atuação a membros/as do Ministério Público.

Considerando que a atual situação de pandemia impõe o distanciamento social e, portanto, impede a realização de audiências presenciais nos fóruns como regra (cf. Resolução n. 318/2020 – CNJ), recomendando-se a utilização de metodologias de videoconferência (cf. Portaria Conjunta n. 52/2020 – TJDFT);

Considerando que o contexto de pandemia igualmente cria vulnerabilidades às mulheres, incrementando o risco de VDFCM, bem como aumentando a possibilidade de controle coercitivo derivado da proximidade física com o agressor, quando este reside na mesma casa;

Considerando que o uso das novas tecnologias de comunicação igualmente gera oportunidades de controle e vigilância pelos agressores, como o monitoramento eletrônico de dispositivos de comunicação, a gravação audiovisual ou o acompanhamento de videoconferência por trás das câmeras, ou a exposição de sua privacidade de terceiros moradores do imóvel (v. Nota Técnica n. 02/2020-NG/NDH/CEPS/MPDFT e o Protocolo de Atuação Psicossocial em Contexto de Pandemia de COVID-19 do MPDFT);

Considerando que o/a membro/a do Ministério Público deverá zelar para que a oitiva da vítima e das testemunhas esteja protegida de qualquer forma de influência de terceiros durante a realização do depoimento por videoconferência ou de violação à sua incomunicabilidade ou de riscos à sua incolumidade psicológica e segurança;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

Considerando a exposição de aspectos relacionados à privacidade usualmente associados ao depoimento em contexto de VDFCM, e a probabilidade de, ao rememorar os episódios de violência, se despertar emoções negativas, bem como considerando a obrigação dos/as agentes públicos de preservar a intimidade da vítima e de minimizar a revitimização inerente à narrativa de atos de violência;

Considerando que a impossibilidade de cumprimento das cautelas de proteção à incolumidade psicológica da vítima ou testemunhas e à sua liberdade de declaração comprometem a lisura do procedimento de depoimento por videoconferência, de sorte que deve ser realizado, de forma subsidiária, o deslocamento da vítima ou testemunha às instalações físicas do fórum, participando os demais atores processuais do depoimento por videoconferência (cf. art. 11, § 2º, da Portaria Conjunta n. 52/2020 – TJDFT);

Considerando que a Lei n. 13.431/2017 prevê o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com um procedimento de acolhimento e proteção pelo/a profissional entrevistador/a que são incompatíveis com a metodologia de videoconferência;

Considerando que a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça prevê, em seus artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso V, que na primeira etapa do plano de retomada das atividades dos serviços essenciais, as audiências presenciais nas instalações do fórum só se realizem quando inviável a realização do ato por videoconferência, observados o distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis;

Considerando que a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu artigo 5º, inciso IV, que as audiências sejam realizadas sempre que possível por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n. 185/2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

O Núcleo de Gênero do MPDFT edita a presente Nota Técnica, com diretrizes a serem consideradas pelos/as representantes do Ministério Público com atuação na aplicação da Lei n. 11.340/2006, sem prejuízo da sua independência funcional:

1. Antes da realização da audiência por videoconferência, deve-se zelar para que a vítima e o réu tenham direito à entrevista reservada com seus advogados.
2. Durante a audiência virtual, antes da realização do depoimento, deve o/a representante do Ministério Público zelar para que ocorra de maneira protetiva à vítima e de forma a garantir a lisura do depoimento. Para tanto, convém envidar esforços e proceder à articulação com os juizados para que importantes providências protetivas sejam realizadas:
  - a) Contato telefônico com a vítima explicando a razão da ligação e perguntando-lhe se possui disponibilidade e segurança para uma rápida entrevista (se há outras pessoas por perto ou se há outro horário melhor para o contato), destinada a examinar as condições para realização de audiência virtual.
  - b) Se houver medidas protetivas em vigor, deve-se avaliar se há cumprimento das medidas e se não há risco imediato à vítima pelo contato telefônico pelo sistema de justiça. Caso haja relato de descumprimento das medidas, deve-se documentar tais informações nos autos, o que deverá ser objeto de atuação protetiva pelo Ministério Público.
  - c) Deve-se esclarecer se a vítima reside com o agressor ou se o agressor está próximo a ela no momento do contato. Em caso positivo, deve-se dar preferência à realização do depoimento presencial, na sede do fórum, com participação dos/as demais profissionais do direito por videoconferência (cf. art. 11, § 2º, da Portaria Conjunta n. 52/2020 – TJDF). Não sendo possível este deslocamento, por razões de saúde, de segurança da vítima ou de inviabilidade técnica pelo Judiciário, deve-se aguardar o retorno à normalidade das atividades forenses após a pandemia. Não deve ser aceito o pedido pela vítima de que apenas neste dia ela solicitará ao agressor para não ficar em casa, diante do elevado risco à segurança da vítima na solicitação e de eventual burla e constrangimento à sua incomunicabilidade durante o depoimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

- d) Se a vítima se sente constrangida em prestar o depoimento por videoconferência, ou possui receio quanto à sua segurança (desde que sejam explicitados seus motivos), deve-se dar preferência à realização de audiência na sede do fórum, na forma do art. 11, § 2º, da Portaria Conjunta n. 52/2020-TJDFT. Para aferição deste item, deve-se considerar também o questionário de avaliação de risco do DF e as novas informações prestadas pela vítima.
- e) Se a vítima possui conexão de internet e, em caso positivo, que o seu celular tenha carga completa no momento da audiência. E que, caso tenha um ambiente em sua residência onde poderá participar da videoconferência com privacidade, sem que outros/as moradores/as possam ouvir suas declarações, que permaneça em tal ambiente/local no momento da audiência.
- f) Aconselhar a vítima a realizar a videoconferência (ou mesmo acessar informações), a partir de um dispositivo seguro que o agressor não possa acessar ou verificar.
- g) Esclarecer quanto à impossibilidade de terceiros estarem no ambiente onde se prestará depoimento, bem como de interferirem em seu relato, por qualquer meio. Especialmente, se outras testemunhas residem na mesma casa, deve-se orientar para que no dia do depoimento estejam em casas distintas e não acompanhem os depoimentos uns dos outros.
- h) Definir palavras-código para que vítima sinalize para o/a membro/a do MP ou do Judiciário uma eventual situação de risco, na qual a privacidade e confidencialidade possam ter sido comprometidas no decorrer da audiência.
- i) Esclarecer antecipadamente se a vítima ou testemunha possui receio de prestar o depoimento na presença virtual do réu. Em caso positivo, deverá se assegurar procedimento para que, antes do ingresso da vítima ou testemunha na sala virtual de videoconferência, o réu seja afastado deste espaço (o “lobby” – sala de espera no Cisco WebEx). Caso a vítima afirme que não possui constrangimento que o agressor participe da audiência por videoconferência, esta participação deve ser por videoconferência e não presencial, assegurando-se que ambos estejam em residências distintas para se evitar eventual constrangimento à vítima durante o depoimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

- j) Caso a vítima esteja abrigada ou em local que não pode ser de conhecimento do réu, deverá ser orientada para que o seu fundo de tela seja neutro e não revele sua localização.
3. Caso a vítima não deseje prestar depoimento por videoconferência, mas pessoalmente, seu pedido será apreciado, levando-se em consideração, especialmente, os riscos à segurança e integridade psicológica.
  4. Caso o/a representante do Ministério Público verifique indícios de comprometimento do depoimento da vítima ou de testemunhas, com risco à sua segurança ou integridade psicológica, deverá formular requerimento de suspensão do ato processual, indicando de forma fundamentada as respectivas razões, inclusive esta Nota Técnica.
  5. Caso durante o depoimento a vítima apresente estado de grave abalo emocional, o/a representante do Ministério Público deve assegurar que ela tenha adequada atenção à sua saúde psicológica, realizando a intervenção necessária para o juízo avaliar a suspensão momentânea ou definitiva do ato processual e realizando os encaminhamentos à rede de atendimento.
  6. Ao final do depoimento, deve-se indagar à vítima acerca da necessidade de proteção, diligenciando-se quanto a eventual requerimento de medidas protetivas de urgência, acompanhamento pelo PROVID ou programa Viva Flor (celular de emergência da SSP), ou encaminhamento para atendimentos pela rede de atendimento às mulheres, de forma presencial ou remota, fornecendo-se os respectivos telefones de contato.
  7. Em caso de depoimento especial de criança ou adolescente vítima de crime sexual, deve-se assegurar que o depoimento seja colhido de forma presencial nas instalações do fórum com a/o entrevistadora/o, nos termos da Lei n. 13.431/2017, com os/as demais profissionais participando por videoconferência (Juiz/a, Promotor/a, Defensor/a, secretário/a de audiência), diante da necessidade de se seguir o procedimento de acolhimento e proteção pelo/a profissional entrevistador/a previstos em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**Núcleos de Direitos Humanos – NDH**  
**Núcleo de Gênero – NG**

8. Facultar às vítimas de violência sexual entre 18 e 21 anos que seu depoimento seja colhido de forma especial e pessoal, na sede do fórum, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 13.431/2017.
9. Em caso de não realização da audiência, o/a representante do Ministério Público deve ter postura ativa em assegurar que a vítima esteja devidamente protegida, avaliando-se eventual necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência ou outras intervenções processuais e extrajudiciais, como encaminhamentos de natureza psicossocial. Para tanto, deve-se considerar o questionário de avaliação de risco do DF e as novas informações prestadas pela vítima.

Brasília, 02 de junho de 2020.

**Mariana Fernandes Távora**  
Promotora de Justiça

**Mariana Silva Nunes**  
Promotora de Justiça

**Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes**  
Promotora de Justiça

**Thiago André Pierobom de Ávila**  
Promotor de Justiça

**Amon Albernaz Pires**  
Promotor de Justiça

**Isabella Angélica dos Santos Chaves**  
Promotora de Justiça

Assinado por:

AMOM ALBERNAZ PIRES - 3ªPJECVD-SO em 02/06/2020.

ISABELLA ANGÉLICA DOS SANTOS CHAVES - 2ªPJECVD-RE em 03/06/2020.

LIZ ELAINNE DE SILVÉRIO E OLIVEIRA MENDES - 1ªPJECVD-RF em 02/06/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 02/06/2020.

MARIANA SILVA NUNES - 2º OF-NDH em 03/06/2020.

THIAGO ANDRE PIEROBOM DE AVILA - 2ªPJVD-BSII em 03/06/2020.

.